
Construtivismo Político: Uma Base Justificadora para Resolver Desacordos Morais

**Political Constructivism: A Justifying Basis to
Resolve Moral Disagreements**

Evandro Barbosa¹

Resumo: Trata-se de analisar a possibilidade de resolução de desacordos morais a partir de uma base contratualista e de um método construtivista. Por isso, a proposta não é apresentar, propriamente, a resposta correta para cada caso de desacordo, mas demonstrar que o recurso a uma base procedimental justificadora permite verificar a legitimidade de juízos morais-políticos em cada situação.

Palavras-chave: Desacordo; Procedimentalismo; Contrato; Construtivismo.

Abstract: The aim of this paper is to analyze the possibility of resolving moral disagreements from a contractualist basis and a constructivist method. The aim is not to present, strictly speaking, the correct answer for each case of disagreement, but to demonstrate that the use of a justifying procedural base allows us to check the legitimacy of political-moral judgments in every situation.

Keywords: Disagreement; Proceduralism; Contract; Constructivism.

I

É comum tratarmos problemas no âmbito político ou ético em pares, ou seja, sempre observamos o contraponto do que pretendemos defender ou criticar. Meu questionamento neste trabalho se centra na possibilidade de existir um critério de correção objetivo no cenário atual de grande desacordo moral em um *ethos* democrático. Para isso, embora reconheça que o texto possa

¹ Pós-Doutorando em Filosofia na Universidade Federal de Pelotas-UFPEL, com bolsa CAPES/FAPERGS. Contato: evandrobarbosa2001@yahoo.com.br

perder em profundidade, tentarei oferecer um tom mais reflexivo ao longo do mesmo, deixando nas notas de rodapé explicitações maiores, quando houver necessidade, e apontamentos bibliográficos para quem desejar se aprofundar neste tema.

Antes de especificar este ponto, gostaria de situar minha reflexão em dois contextos. Primeiro, uma retrospectiva à segunda metade do século XX nos coloca em um embate célebre para os compromissados em discorrer sobre elementos ético-políticos. Refiro-me à perene discussão entre liberais e comunitaristas (*the liberalcommunitarian debate*) e, embora reconhecidamente seja um diálogo de surdos na maioria das vezes, acredito que não podemos desconsiderar seus profícuos debates teóricos, os quais muitos insistem em suplantar ou relegar a um segundo plano. Por sorte, houve a negativa do *mundo político* sobre o engessamento desse debate ao se retomar as discussões e preocupações clássicas sobre justiça, distribuição de renda, igualdade, etc. O contexto insuflado por debates sobre raça, sexismo e cidadania trouxe à tona o que jamais deveria ser esquecido: que tanto ética, quanto política terão um eterno hóspede, qual seja, seus questionamentos. Por isso, um de meus propósitos neste *paper* será explorar o cenário atual de desacordo moral, questionamento comum a comunitaristas e universalistas.

Concordo com MacIntyre que a sociedade contemporânea está marcada por uma crise moral em que persiste certa inabilidade de se chegar a conclusões comuns e racionalmente justificadas sobre justiça e racionalidade prática². E o que ele chama de desacordo moral Rawls entenderá como a consequência do pluralismo das sociedades democráticas. Não pactuo do pessimismo de MacIntyre em relação ao projeto iluminista e, por consequência, aproximo-me muito de Rawls e a tradição deontológica que lhe subjaz. Para tanto, assumo a proposta de uma objetividade moral alcançada via imparcialidade de um modelo procedimental – de inspiração kantiana – de justiça via o contratualismo político.

² Um bom exemplo do autor é sua famosa parábola de uma catástrofe que acontece às ciências naturais e o que resta é uma fragmentação do conhecimento. E faz a comparação: “A hipótese que quero apresentar é a de que no mundo real que habitamos a linguagem da moralidade está no mesmo estado de grave confusão, da mesma forma que a linguagem das ciências naturais no mundo imaginário que descrevi.” (MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude*. Trad. Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001, 1, p. 15).

Segundo, também pretendo direcionar meus questionamentos aos interessados em metaética e ética. Não me parece proveitoso qualquer postura excessivamente ortodoxa, sejam metaéticos que tomam conta das discussões sobre ética, reduzindo-a a problemas de linguagem moral, ou teóricos normativos que sucumbem à ideia de que suas teorias devem sempre tomar a dianteira dessas questões sem a necessidade de limpar o terreno conceitual (trabalho que o primeiro faz muito bem). Faço alusão ao célebre questionamento que Isaiah Berlin³, entre tantos, faz sobre a morte ou o enfraquecimento da teoria política a partir de 1950. Modelos normativos tradicionais – em especial, a tríade teoria das virtudes, utilitarismo e deontologia de inspiração kantiana – começaram a perder espaço para o chamado comportamentalismo. Seu escárnio para com questões normativas é facilmente identificado quando tomamos o behaviorismo americano tomando frente e fazendo uso das *ferramentas* oferecidas pelo positivismo lógico, cuja insistência em fazer ciência acabou por reduzir as preocupações normativas a um passivo identificar de comportamentos.

Berlin citava que havíamos nos tornado, em certa medida, prepotentes no quesito política, pois pensávamos saber exatamente quais eram os problemas a serem resolvidos, bem como as melhores soluções para os mesmos. Nesse sentido, às democracias ocidentais bastava apenas descobrir o meio mais eficaz de implantá-las no seu âmago e resolver todas as suas mazelas. Nesse cenário, é irrelevante dizer que a teoria política perdeu muito do seu porquê, uma vez que não parecia ser mais necessário discutir filosofia ou parâmetros normativos de forma mais consistente. O entrincheiramento daqueles que ainda se prestavam a esse trabalho, agora tomado como algo secundário e mesmo desnecessário, pode ser comparado ao enclausuramento de um moribundo. No caso do teórico político, seus delírios não deveriam mais ser observados nos departamentos de Ciência Política, restando a eles procurar espaço na filosofia, como se esta fosse o espaço para loucuras acadêmicas ou um espaço para debates sem necessidade.

³ Cf. BERLIN, I. “Does Political Theory Still Exist?” *Philosophy, Politics and Society*. 2nd series. Oxford: Basil Blackwell, 9, 1972.

Acredito ser viável a proposta de um contratualismo político, a partir do qual a justiça assume sua forma de virtude artificial construída via processo deliberativo. Para usar os termos de Forst, não parece mais haver espaço para divisão *tout court* entre os indiferentes ao contexto (*kontextvergessen*) e aos obcecados por este (*kontextversessen*) no embate liberal-comunitarista⁴. Minha inspiração para superar os desacordos morais – e, conseqüentemente, sua possibilidade de justificação – parte do construtivismo político de John Rawls em sua obra *Political Liberalism*⁵.

Como procurarei deixar claro, acredito que a resposta passe por dois pontos. Primeiro, assumir uma postura deontológica liberal enfraquecida – tendo por *background* a teoria normativa de Rawls – visando oferecer uma proposta de justificação moral por meio de um modelo procedimental. Segundo, a defesa de um contratualismo político como base para este modelo.

II

Não penso que a filosofia moral está à procura de qualquer tipo de conhecimento que possa ser aplicado como padrão de correção para a ação, por isso inicio minhas observações fazendo a defesa de um recurso de justificação procedimentalista. No contexto de uma filosofia prática envolvida com problemas morais/políticos, é comum que os interlocutores ofereçam as mais diversas bases racionais de legitimação. Basta observar qualquer situação corriqueira de conflito para sabermos que nossa convivência requer um mínimo de sociabilidade.

Para exemplificar, faço uma analogia a um ensaio de David Hume, de 1757, intitulado *Of the Standard of Taste*⁶ (traduzido para o português como *Sobre o padrão do gosto*). Seu célebre questionamento recai, como o próprio título

⁴ FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além do liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010. Prefácio.

⁵ RAWLS, John. *Political Liberalism (PL)*. New York: Columbia University Press, 1993. Paperback edition, 1996. Para as citações, usarei a tradução de Álvaro de Vita: RAWLS, J. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. Também sugiro: RAWLS, John. “Kantian Constructivism in Moral Theory (1980)”. *Collected papers*, org. Samuel Freeman. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.

⁶ Cf. HUME, David. “Essay VI – Of the Standard of Taste”. *Moral Philosophy*. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 2006. Segue sua definição: “It is natural for us to seek a *Standard of Taste*; a rule, by which the various sentiments of men may be reconciled; at least, a decision, afforded, confirming one sentiment, and condemning another.” (p. 347).

sugere, sobre a possibilidade de existir um padrão de gosto para analisarmos nossas preferências estéticas. De modo simplificado, sua proposta admite duas possibilidades: (a) *Gosto não se discute*, ou seja, cada um tem o seu e não seria possível escolher um destes como parâmetro. Nesse caso, estaríamos impossibilitados de dizer quem é melhor, se Homero ou Paulo Coelho. Ou (b) *gosto se discute* e podemos encontrar um padrão a partir do qual analisamos nossas preferências e dizemos qual a mais acertada, se ler a *Odisseia* ou o *Alquimista*. A comparação para os problemas morais é simples: existe uma multiplicidade de razões ofertadas para defender determinado posicionamento diante de um desacordo *x*. Logo, o que resta é admitir um ceticismo moral e assumir a postura de uma impossibilidade de resolução para problemas morais (equivalente a postura *gosto não se discute*), ou assumimos o oposto e abrimos a possibilidade de um padrão moral objetivo (equivalente a postura *gosto se discute*). Penso que a última opção possa ser mais bem defendida partindo do pressuposto de que princípios de justiça podem ser *construídos* a partir de um modelo procedimental, tendo por pressuposto o liberalismo político de Rawls.

Todavia, há um paradoxo incrustado no âmago do liberalismo. Em geral, a aporia se torna latente quando os liberais tentam argumentar em favor das instituições sociais políticas frente a outros modelos. Ora, quem quer que argumente: *políticas liberais é a saída mais viável para a solução de problemas gritantes (escravidão, xenofobismo, intolerância, ...)* deverá concordar de que estas políticas liberais devem ter aceitação pública, ou seja, devem ser sancionadas pelas pessoas que serão por elas governadas. Se liberalismo é sinônimo de liberdade individual, logo os liberais não podem pensar em impô-la às pessoas apenas porque julgam o liberalismo ser a ideia correta. Nas palavras de Korsgaard – que levanta essa problemática – “(...) we cannot tyrannize over others in the name of liberalism and still be consistent liberals”⁷. Não tenho a pretensão aqui de justificar o Estado liberal, nem de apresentar argumentos que demonstrem a necessidade [grifo em ‘necessidade’] de impor um regime liberal sobre um povo não liberal. Antes disso, minha preocupação está na própria manutenção

⁷ KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century: Philosophy Documentation Center*, p. 99-122, p. 113.

das justificativas políticas dentro de um Estado liberal que, nesse estado, tentam dirimir conflitos.

Em poucas palavras, trata-se de resolver desacordos morais. Considere hipoteticamente que em determinada sociedade a religião majoritária se mostra totalmente contrária ao aborto em qualquer situação. Alguém poderia objetar: *qual sua motivação para isso?* Ao que esta maioria responderia: *nossa religião acredita que Deus não quer que matemos qualquer vida humana em qualquer situação.* Todavia, esse não seria um motivo *razoável*⁸ para que a minoria aceitasse os termos e, desse modo, esse argumento não seria razão suficiente para uma ação coercitiva que obrigasse a minoria a preterir sua opção pelo aborto e modificar sua crença de que isso seja o *justo*, pois ele não encontra o critério da *razão pública*, ou seja, não é publicamente reconhecido por todos. Por isso, essa maioria religiosa não poderia ser intransigente e querer que todos abominem o aborto a partir de sua concepção particular de bem (o que Rawls chama de doutrina abrangente moral/religiosa). Evidentemente, ela [a maioria] poderia levantar bons argumentos (teológicos, metafísicos ou mesmo históricos) em favor de sua posição, frente a que os demais (ateus e partidários de outras concepções de bem) se levantariam e apresentariam também muitos argumentos bem fundamentados para professar sua opinião, de modo que a solução para esse embate não aconteceria e as diferenças continuariam.

O fato é que os argumentos levantados por ambas as partes no exemplo acima são racionais, ou seja, são fundamentados e justificados sobre uma base consistente. Numa sociedade moderna, o indivíduo tem a possibilidade do diferente, pois a pluralidade de doutrinas filosófica, religiosa, metafísica ou mesmo de 'bem viver' (*good life*) exige o reconhecimento do *razoável* nessas condições, de sorte que a disputa acima exposta transcende as

⁸ Rawls faz uma clara distinção entre razoável e racional em *Liberalismo político*, Conf. II, § 1. O razoável tem uma dimensão pública e política que o racional não alcança e, por isso, não é oriundo deste, pois a condição de razoabilidade indica apenas a disposição de atender e acatar os termos da cooperação social, bem como reconhecer a responsabilidade por seus atos e juízos de valor na esfera pública, lugar em que se encontram todas as vontades. Para contrastar, Sibley faz uma diferenciação entre o racional e o razoável muito mais ampla, mesmo assim Rawls concorda com ele em relação a esta distinção. Em *The rational 'versus' the reasonable*, o autor começa fazendo uma interessante discussão sobre como Kant e Hume assumem o conceito de racional, para depois passar a trabalhar o problema do primeiro e a possibilidade de se estabelecer o segundo. Cf. SIBLEY, W. M. "The rational versus the reasonable". In: *The Philosophical Review* Vol. 62, N° 4. Out., 1953, p. 554-560.

condições de um liberalismo ou comunitarismo no que diz respeito a sua base justificadora. Essa é a razão pela qual não podemos assumir um tipo de justificação, no âmbito das políticas liberais, sobre elementos controversos de bases metafísicas ou filosóficas tais como éticas substantivas ou modelos utilitaristas com argumentos de valor consequencialista [meio – fim]. Nesse sentido, concordo com o posicionamento que *justiça como equidade* de Rawls é uma proposta interessante a partir do que ele compreende como *político*.

Entretanto, a proposta de uma base pública de justificação – aos moldes rawlsianos – se depara com um problema: “(...) how are we to give reasons that everyone can accept, in a society where people derive their reasons from radically different conceptions of the good?”⁹ Problemas levantados contra as éticas deontológicas, de estrutura muito similar, parecem nos inquietar e remetem exatamente à busca de princípios autônomos, *i. e.*, que a justificação das ações derive de princípios com força política e não apenas moral. Qualquer um que busque leis práticas universalíssimas lida com esse problema de justificação. No caso do exemplo acima, pela impossibilidade da escolha de um princípio particular arbitrariamente, a primeira resolução é impedir que uma concepção particular de bem comprometa a liberdade dos cidadãos e se torne preponderante. O fato é que a escolha de um princípio particular de justiça parece denotar alguma preferência arbitrária de um bem sobre outras. Oscilamos entre o ceticismo moral, segundo o qual o juízo moral é subjetividade emotiva, e o fundacionalismo de argumentos transcendentais do tipo kantiano. Penso que o modelo construtivista em teoria prática, atrelado a um procedimentalismo, seja uma boa proposta para que um padrão de correção seja estabelecido. E é justamente esse procedimento que parece garantir tanto a possibilidade de um construtivismo político, quanto a imparcialidade da teoria normativa a reger a sociedade.

Apresento aqui a defesa de um modelo procedimental de justiça a partir da teoria de John Rawls. Kant defendeu um princípio normativo de universalizabilidade baseado no *Faktum der Vernunft*, valendo-se de uma estrutura transcendental por meio do qual o sujeito racional age moralmente.

⁹ KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century*: ‘Philosophy Documentation Center’, p. 99-122, p. 113.

Rawls, a partir de uma leitura construtivista do dispositivo de representação, se apropria do princípio universalista procedimental kantiano. Tem-se, então, uma articulação do procedimento kantiano (cujo imperativo categórico denota um universal, que em Rawls se executa por meio de um equilíbrio reflexivo) com as concepções-modelo de sociedade¹⁰ e de pessoa¹¹ rawlsianas. A alternativa passa a ser uma concepção de justiça estritamente política, sem nexos ou apelos a princípios metafísicos. Em suma, uma concepção política de justiça *de per se*, que deve ser diferenciada das doutrinas abrangentes (morais, filosóficas ou religiosas).

Uma vez assumido esse modelo ético do tipo kantiano para a formulação dos princípios de justiça, meu propósito é conciliar a concepção contratualista do liberalismo democrático com a proposta procedimentalista de justificação para a justiça (não intuicionista nem utilitarista). Trata-se de uma relação em que, estando as instituições políticas justificadas pelo contratualismo, será pela sobreposição da justiça ao bem que o liberalismo fundamentará a legitimidade do contrato social. Entretanto, se a ideia é uma justiça procedimental como imparcialidade, um modelo contratual posto como mero dispositivo de regramento dos interesses e vantagens individuais não serve. Nesse caso, uma sociedade justa visa uma forma de liberdade em que prevaleça um sistema equitativo de cooperação, na qual o conjunto dos direitos e deveres são assegurados e definidos através de dispositivos procedimentais, na medida em que os cidadãos dessa sociedade bem ordenada se subscrevem ao império da lei (*the rule of law*)¹². O intuito de um procedimentalismo é

¹⁰ Trata-se de “(...) uma sociedade bem-ordenada como uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção política e pública de justiça” (LP, § 6). Esta sociedade precisa preencher três requisitos: primeiro, todos os indivíduos aceitem e saibam que os outros também aceitam os mesmos princípios de justiça; segundo, que todos reconheçam a semelhança entre a estrutura adquirida (em especial, as instituições políticas e sociais como sistemas de cooperação) com aqueles princípios; terceiro, que os cidadãos dispunham de um senso de justiça (cf., LP § 6).

¹¹ Apesar de admitir a ideia de Paul Hoffman (LP, §5, nota 31) de que não admitir uma concepção metafísica de pessoa seria, mesmo assim, predispor de uma tese metafísica, Rawls afirma que sua concepção de pessoa não é propriamente metafísica no sentido de seguir uma doutrina metafísica abrangente. Entende ele que suas formulações acerca do conceito de pessoa são tão gerais que não podem ser identificadas com uma doutrina específica. “Se há pressupostos metafísicos envolvidos, talvez eles sejam tão gerais que não se distinguiriam entre visões metafísicas.” (*Idem*).

¹² RAWLS, John. *A Theory Justice (TJ)*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971. Para as citações, usarei a tradução para o português de Jussara Simões (com revisão de Álvaro de Vita): RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Para maiores

justamente permitir que princípios de justiça sejam construídos a partir de uma base pública de justificação.

A redução ao âmbito do prático demonstra que uma vontade capaz de agir segundo conceitos ainda é insuficiente para uma vontade livre. Como quintessência do que muitos entenderam ser um solipsismo metodológico, a tese kantiana de um sujeito prático que age autonomamente determinando fins a si mesmo continua no olho do furacão do debate contemporâneo. Pode parecer resolvida pela ‘calmaria’ nas respostas de Apel, Habermas ou Rawls sobre a fundamentação de princípios de justiça universalmente válidos, contudo mesmo as propostas de uma leitura pragmática habermasiana do transcendental de Kant, da reciprocidade dialógica universal de Apel ou a posição original de Rawls como reinterpretação do imperativo categórico kantiano parecem ser insuficientes para determinar com precisão qual é o princípio moral fundamental. O apelo iniciado com Kant ao âmbito do prático exige princípios ou regras extraídos da razão e não simplesmente de conceitos do entendimento, estes simples descrições. Nesse sentido, uma interpretação procedimental do imperativo categórico deve servir como parâmetro para que os agentes avaliem as máximas implícitas em suas ações e construam normatividade.

Muitos entendem que fazer uso de um modelo procedimental pode ser problemático. Axel Honneth é um dos que tratam atualmente dos limites do procedimentalismo, os modelos de justiça distributiva e das bases da teoria da justiça em geral¹³. Seu questionamento de que um modelo de justiça procedimental fica reduzido a uma concepção de justiça distributiva parte dos pressupostos necessários para tal justificação, a saber, *a*) a base de uma autonomia pessoal e *b*) o próprio procedimento utilizado pelo modelo liberal. Honneth chama o primeiro pressuposto (*a*) de componente material, ou seja,

esclarecimentos sobre a relação que Rawls estabelece entre liberdade, princípios de justiça e império da lei, cf. *TJ*, § 38.

¹³ É evidente que o argumento de Honneth transcende a discussão sobre o melhor modelo: justiça substantiva ou justiça procedimental. Para mais elementos acerca de sua teoria crítica, confira: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003; NOBRE, Marcos. “Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica”. In: HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 07-19.

indivíduos que cooperam pactuam garantias de que sua liberdade não lhe será retida.

Parece haver um reforço excessivo no conceito de liberdade individual para os liberais (o afamado problema do atomismo social), de modo que o propósito inicial de estabelecer princípios justos é desvirtuado para uma simples ideia de garantia de direitos individuais. A consequência inevitável seria uma unilateralização que limita a normatividade a um *paradigma de distribuição*, de modo que a justiça fica drasticamente reduzida à preocupação com os bens individuais de cada um. Associe-se a isso a forma de construção destes princípios e ver-se-á que esse procedimentalismo constitutivo, ao levar em consideração a autonomia pressuposta dos sujeitos, apenas legitima esta forma equivocada de estabelecer princípios. Primeiro, pela redução a um atomismo social do indivíduo. Segundo, pela forma como são designados princípios, ou seja, pelo procedimento que encobre uma redução da esfera normativa a um modelo de razão instrumental¹⁴.

Todavia, a empreitada é justamente esclarecer que assumir uma postura construtivista para princípios morais não significa descartar outras equações empenhadas em fornecer modelos de justiça e muito menos se reduzir a este aparente esfacelamento do modelo procedimentalista, na mesma medida em que parece ser equivocado propor um embate estanque universalismo *versus* comunitarismo. Primeiro, não defendo uma análise do contratualismo via justiça como vantagem mútua aos moldes hobbesianos. Segundo, o procedimento pode ser entendido como suficientemente capaz de justificar este propósito. Evidentemente não se trata de fazer uma redução a um procedimentalismo como forma instrumentalizada de propor princípios como parece pensar Honneth. Pelo contrário, penso que compreender sua abrangência e delimitar seu uso permitem explorar certas questões fundamentais sobre este método para a filosofia moral. A recusa deontológica de um modelo substancial forte de justiça, bem como de seus problemas de difícil solução, enfatizam a importância seminal de que um modelo

¹⁴ Cf. HONNETH, A. “A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo” (trad. A. Sobottka e J. Ripoll). In: *Civitas*. Porto Alegre, vol. 09, n° 03, set-dez 2009, p. 345-368.

construtivista suporta, principalmente pelos recursos procedimentais que lhe são permitidos, uma base de justificação.

O fato é que o modelo procedimental se mostra interessante para que uma teoria da justiça política possa se justificar. Um procedimentalismo contratual, inspirado nas bases prática da filosofia kantiana, coloca um “roteiro hipotético de reflexão” (*hypothetical course of reflection*)¹⁵ que permite um construtivismo político como modelo normativo fundamentado na própria situação, sem vínculo metafísico ou transcendental. Um modelo de justiça procedimental pura¹⁶ permite, assim, que a concepção de justiça não seja deduzida de *premissas axiomáticas* ou pressupostos independentes¹⁷. As bases contratualistas são retomadas sob o mote de que regras procedimentais-formais permitem resultados equitativos e parecem reforçar o caráter revisionista de um liberalismo político. Por isso, passo agora ao segundo ponto: defender um contratualismo político como via de salvação, para justificar uma base suficiente para resolver desacordos morais.

III

Ao longo da história, opositores do modelo contratual fazem duas objeções fortes: I) um contrato, nos termos expostos, nunca foi realmente firmado; II) o modo como o contrato cria normatividade (e obrigação moral) é circular ou leva a um regresso *ad infinitum*. O argumento para esta última objeção [ponto II] é que deveriam existir condições anteriores que possibilitassem o contrato, ou seja, a máxima *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos) não deixa de ser ela mesma um acordo de que haja fidelidade ao pacto que *será* acordado. Nesse sentido, a obrigatoriedade do pacto seria anterior a ele, pois essa obrigatoriedade parece exigir algo anterior a si, e assim sucessivamente, caindo em um regresso sem fim. Logo, as normas surgidas do contrato seriam dependentes de uma obrigatoriedade normativa inerente ao estado de natureza, no qual não pode existir qualquer contrato.

¹⁵ *TJ*, § 2.

¹⁶ Rawls irá fazer uma distinção entre justificação procedimental perfeita, imperfeita e pura. Cf. *TJ*, § 14.

¹⁷ “(...) ao contrário, sua justificativa é um problema da corroboração mútua de muitas considerações, do ajuste de todas as partes numa única visão coerente.” (*Idem, ibidem*).

A pretensa alegação de que os agentes teriam razões para aceitarem princípios morais pactuados é insuficiente para explicar a adoção de tais princípios como sendo moralmente justos. O problema da motivação moral não diz respeito tão somente ao problema da justificação, ou seja, conceitualizar motivação moral em termos de razões normativas reduzi-lo-ia a uma justificação no próprio procedimento. Por isso, não parece ser viável limitar a questão normativa de princípios a uma mera questão de justificação e não de motivação. O problema da justificação parece ser de difícil solução, por isso tendo a concordar com Rawls em *Political Liberalism* para contornar essa questão propondo argumentos políticos em sociedades democráticas, o que parece reduzir o âmbito dessa justificação à esfera política. Com isso, as intuições compartilhadas por esses agentes expressam uma cultura pública de fundo e através de um procedimento de construção de princípios, dá-se o processo reflexivo acerca desses juízos ponderados.

Novamente, encontramos-nos entre *Cila e Caribdis*. Poderíamos adotar uma posição cética, pura e simplesmente, ou retomar um modelo de justificação forte como o apelo transcendental kantiano ou mesmo a metafísica descritiva de Strawson – para citar outro autor – acerca de um conceito de pessoa primitivo que, inclusive, conceberia a atribuição de personalidade a ela para justificar o ponto de vista de segunda pessoa¹⁸. Entrementes, tendo em vista que o construtivismo político tem uma base deontológica, minha pretensão não é me deter em uma concepção particular de pessoa, a fim de demonstrar um psicologismo moral inerente ao indivíduo. Ao contrário, minha preocupação se estende para a ideia de pessoa como agente moral não solipsista é capaz de oferecer argumentos a favor da construção de princípios políticos. Por isso, a dimensão normativa terá como escopo o procedimentalismo para fornecer aos indivíduos – moralmente motivados – as condições formais para que estes consigam estabelecer critérios objetivos para seu padrão moral. Em suma, tais agentes são dotados de capacidades morais que lhes permitem superar o colapso da justificação caso seu contratualismo não dispusesse de tais pressupostos.

¹⁸ Cf. STRAWSON, P. F. *Individuals: an essay in descriptive metaphysics*. London: Routledge, 2002, p. 11.

Agentes práticos podem ser obrigados a cumprir normas que, talvez, não tenham o caráter de obrigação. Essa relação entre o normativo e o moral aparece na figura do neocontratualismo sem premissas ou apelos metafísicos. Nesse sentido, a autoridade legítima das leis deriva das capacidades morais dos indivíduos submetidos a ela. O uso do modelo contratualista para a elaboração de uma teoria moral permite algumas vantagens consideráveis, pois se valendo da teoria do contrato travestida em um dispositivo procedimental – como faz Rawls com sua posição original – é possível construir princípios políticos de justiça como algo que não está pré-definido. Logo, a normatividade é decorrente de uma concepção de pessoa enquanto dotadas de capacidades morais podem pactuar e restringir a própria liberdade sob o mote do que é racionalmente quisto. Nesse sentido, o contrato nos oferece uma obrigação moral que não decorre de uma concepção de bem anterior que possa ser identificada como a *virtude cardinal*. Pelo contrário, a construção de princípios de justiça reforça seu ideal deontológico de primazia sobre o bem, ao mesmo tempo em que concebe a possibilidade de agentes autônomos, pois são eles que escolhem tais princípios. O contratualismo, sob a forma de justiça procedimental pura, oferece a possibilidade de justificação para um ordenamento moral legítimo, ou seja, aquele provindo do contrato.

Resolvida esta questão, partimos para outra: de onde surge a obrigação nesse caso? Se o caráter de obrigação não é decorrente de um contexto de deveres anterior ao pacto, resta apenas que seu desenvolvimento se dê a partir do próprio acordo. Seria possível apelar para um modelo jusnaturalista e afirmar a existência de direitos naturais, sendo estes a base para a normatividade criada pelo contrato (Hobbes e Locke parecem ser precursores dessa visão)? Contudo, em um mundo pós-moderno, se não parece ser admissível a existência de um dever natural e pré-artificial, como será possível justificar a ideia do contrato ou mesmo a legitimidade das obrigações morais para os indivíduos? Resta tão somente que a obrigatoriedade moral decorra do próprio procedimento do contrato, ou seja, a obrigação é paralela à própria construção dos princípios. Quer dizer, a obrigação não pode ser decorrente de uma concepção de bem anterior e exterior à ideia de pacto. Por isso, o propósito de uma justiça procedimental pura é justamente não ter

um critério independente de justificação, não apenas pela necessidade de imparcialidade, mas também para denotar que a obrigação decorra tão somente da concepção de justiça construída. Desse modo, o neocontratualismo com estas bases não pode ser acusado de circularidade, haja vista que a gênese das obrigações morais não recorre a uma obrigação precedente, cuja ordem lhe é externa.

Quanto à objeção de que o contrato jamais tenha se realizado verdadeiramente [ponto I], ou seja, pessoas jamais se reuniram para acordar normas morais, parece que a resposta contratualista encontrou seu impulso determinante em Kant, na medida em que este desdobra o contratualismo de *fato* para um contratualismo *hipotético* enquanto ideia da Razão¹⁹. Quer dizer, o contrato não é tomado com algo histórico, uma vez que a Razão não precisa buscar empiricamente a justificação da moralidade; antes, tão somente nela mesma. *Mutatis mutandis*, um modelo de justiça procedimental pode assumir essa condição de experimento da razão e direcionar para uma concepção completamente distinta de legitimidade e obrigação, uma vez que o caráter de obrigatoriedade é assumido como artifício para a razão prática estabelecer normas.

Em se tratando dessa posição imparcial, o contrato requer uma escolha racional das partes que irão determinar quais princípios de justiça devem ser estabelecidos na posição original. De qualquer modo, a dúvida que ainda persiste para muitos é se um contratualismo hipotético é capaz de legitimar tais princípios. Porém, esta objeção não diz respeito a esse modelo de contrato, justamente porque a legitimidade – e, por consequência, sua obrigação – de suas normas morais não é em relação às ações (como em uma ética teleológica aos moldes utilitaristas), mas aos fins que os indivíduos tomam como motivadores (*móbeis*)²⁰.

¹⁹ Cf. KANT, I. “Sobre o dito comum: isto pode ser verdadeiro na teoria, mas não se aplica na prática” (1793). In: *Teoria e Prática* (org. J. M. Palácios, M. Lopez e R. Aramayo), Madrid: Tecnos, 1986, p. 01- 60.

²⁰ Ou seja, “(...) as normas morais não são obrigatórias porque elas decorrem de um contrato (imaginado), elas são obrigatórias porque elas são de tal modo constituídas que se pode pensar que elas derivam de um contrato.” (STEMMER, Peter. “Contratualismo moral”. In: *Ethica*, Rio de Janeiro, vol. 9, nº 1 e 2, 2002, p. 203-226, p. 218).

Sendo assim, a remodelagem feita por Rawls do contratualismo a partir de um dispositivo heurístico permite pensar que esta situação não é uma assembleia ou agrupamento de um momento determinado. A questão de números não é relevante aqui, pois o necessário é a condição equitativa das partes para a escolha deliberada. Por isso, o propósito de um construtivismo político, no uso de um tipo de operação hipotética²¹, não pode prescindir da ideia de que a justiça surge como equitativa. Barry concorda que o construtivismo, em linhas gerais, é “(...) the doctrine that what would be agreed on in some specified kind of situation constitutes justice”²², o que faz supor que a necessidade de equidade para um resultado justo seja uma ramificação do construtivismo que, com suas peculiaridades, o torna possível. Primeiro, porque a relação entre construtivismo e a tradição do contrato social não pode ser testada, na medida em que a situação na qual o conteúdo da justiça é definido tenha que passar por uma prova ética. Quer dizer, como validar um contrato cuja validade ética é julgada por argumentos éticos já avaliados? Não podem existir determinações de bem fora do contrato que devem definir o que está dentro dele. Segundo, justamente porque aquilo que for acordado sob as circunstâncias da justiça constitui a justiça e deve ser tratado como construído. Desse modo, seguindo a linha de Barry e Rawls – que tem esse argumento em comum – o próprio acordo *constrói* o conteúdo do que é a justiça²³.

Se pensarmos em termos de função de um contratualismo hipotético, parece evidente que este desempenha a possibilidade *construtiva* de configurar interesses justamente para justificar os princípios que irão ordenar a estrutura básica de uma sociedade. Um neocontratualismo, nesses termos, rawlsiano oferece uma possibilidade de justificar ordenamentos normativos para a correlação entre os indivíduos, na medida em que se oferece uma configuração determinada de interesses que irão direcioná-los.

²¹ *TJ*, § 14.

²² BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989, VII, 33.

²³ Diz Barry: “It clearly fits my own definition of constructivism in that we eschew any independent criterion of justice and say that the agreement it self creates the content of justice” (BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989, VII, 33). Por sua vez, para Rawls: “(...) a justiça procedimental pura se verifica quando não há critério independente para o resultado correto; em vez disso, existe um procedimento correto ou justo de modo que o resultado será também correto ou justo, qualquer que seja ele, contanto que o procedimento tenha sido corretamente aplicado” (*TJ*, § 14).

IV

Kafka, em seu conto *Colônia penal*, fala de uma máquina pela qual o condenado passa e o crime lhe é inscrito na carne através de imensas agulhas que lhe atravessam o corpo, matando-o, como se a moral (justiça) fosse mera artificialidade. Essa metáfora kafkiana não deixa de demonstrar a preocupação com o problema moral para as teorias normativas, ao mesmo tempo em que demonstra suas limitações e seus problemas inerentes. Assumir uma postura contratualista não significa limitar o escopo argumentativo a uma esfera inteiramente fechada de um procedimento que instaura normatividade. Reduzir a essa esfera puramente procedimental seria equiparável à criação de um supercomputador (semelhante à máquina que Kafka fala), no qual seriam inseridas determinadas codificações que lhe permitiram analisar cada ação moral e prescrever a devida sanção.

Por sorte ou não, o modelo contratualista não pode se resumir a um simples procedimentalismo. Uma retomada desse modelo exige rever alguns de seus pressupostos e demonstrar que, atualmente, não é sustentável justificar uma base normativa a partir de direitos naturais ou, então, reduzi-la a simples artificialidade criada. A proposta é que um relativismo cultural seja admissível nos termos de um pluralismo, sem incorrer em um relativismo ético. É nesse sentido que Rawls coloca suas bases na teoria contratual, na medida em que a transfigura como método procedimental para a construção de princípios baseados em um pressuposto estritamente político. Dessa forma, o uso do dispositivo procedimental, imbuído de um pressuposto deontológico-construtivista, poderia contornar o problema de um relativismo cultural sem cair em um relativismo moral²⁴. Seria o fio da navalha entre o ceticismo e o universalismo fundacionalista.

No meu entender, o contratualismo pode ser retomado enquanto procedimento que possibilita normatividade, não obstante seu uso em uma

²⁴ Cf. BENEDICT, Ruth. *Patterns of culture*. New York: Mentor Book, 1959. Benedict faz uma extensa comparação do homem com a sua cultura, colocando-os ambos, em seu desenvolvimento, como resultado dessa interação. Ela é adepta da ideia de um relativismo cultural forte, pois as mais diversas culturas detêm diferentes modos de compreender os imperativos morais, tudo porque seu contexto, suas relações e suas afinidades são diferentes. Contudo, não concordamos com tal posicionamento, pois indicar o relativismo cultural como existente não significa pactuar com a ideia de relativismo moral, posto que padrões culturais não são justificados simplesmente porque uma maioria os aceita.

proposta deontológico construtivista requeira a resolução de alguns problemas. Mesmo assim, permanece a grande questão: como entender esse contrato? Em outras palavras, por que o agente deve obedecer aos princípios estabelecidos? Se o procedimentalismo, *de per se*, não é capaz de criar normatividade, em termos de obrigação e legitimidade, tornam-se necessários agentes morais que façam uso deste. Por outro lado, tais agentes não poderiam resumir suas escolhas a razões particularizadas (suas concepções de bem). A tentativa, desse modo, é justamente demonstrar que o construtivismo, a partir de uma base contratual remodelada em termos procedimentais, é capaz de justificar princípios capazes de ser este padrão de correção, reafirmando uma posição aberta de imparcialidade do político. Se a Terra fosse suficientemente grande para que os seres humanos não precisassem conviver uns com os outros, a necessidade de um contrato talvez não fosse tão grande. Mas ela não é. Por isso, problemas morais estão intimamente atrelados às formas de convivência entre os indivíduos. Desconsiderar esse elemento compromete consideravelmente qualquer tentativa de ordenamento, seja como simples vantagem mútua, seja como justiça procedimental como imparcialidade.

Referências Bibliográficas

- ARAÚJO, M. “A fundamentação contratualista dos direitos humanos”. In: *Ethica@*. Florianópolis, vol. 08, n.º 03, p. 09-23, Maio 2009.
- BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989.
- BENEDICT, Ruth. *Patterns of culture*. New York: Mentor Book, 1959.
- BERLIN, I. 1962. “Does Political Theory Still Exist?” *Philosophy, Politics and Society*, Oxford, 2nd series.
- CONSTANT, Benjamim. “De la liberte des anciens comparée à celle des modernes”. In: *De la Liberte chez les Modernes: Écrits Politiques*. Paris: Pluriel, 1980, p. 491-515.
- _____. “Da liberdade dos antigos compara à dos modernos”. In: *Revista filosofia política*. Trad. Loura Silveira, n.º 02, 1985, p. 09-25.
- DALL’AGNOL, D. “Morality from the second-person standpoint: an interview with Stephen Darwall”. In: *Ethica*. Florianópolis, vol. 5, n.º 2, dez. 2006, p. 121-125.
- DARWALL, S. (org.). *Contractarianism/contractualism*. OXFORD: Blackweel, 2003.

- FELIPE, Sônia (org.) *Justiça como equidade: fundamentação, interlocuções polêmicas* (Kant, Rawls, Habermas). Florianópolis: Insular, 1998.
- FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além do liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010. Prefácio.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- _____. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. [v. I]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. [v. II] Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HOFFE, Otfried. *Justiça política: fundamentação de uma teoria crítica do direito e do Estado*. Trad. Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991. (Nova versão: Martins Fontes, 2001).
- HONNETH, A. “A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo” (trad. A. Sobottka e J. Ripoll). In: *Civitas*. Porto Alegre, vol. 09, nº 03, set-dez 2009, p. 345-368.
- _____. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- HUME, David. “Essay VI – Of the Standard of Taste”. *Moral Philosophy*. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 2006.
- KANT, Immanuel. “Em torno al tópico: talvez eso sea correcto em teoria, pero no sirve para la prática (1793)” (trad. M. F. Lopes e R. Aramayo). In: *Teoria e Prática* (org. J. M. Palácios, M. Lopez e R. Aramayo), Madrid: Tecnos, 1986, p. 01- 60.
- _____. *La Metafísica de las Costumbres*.(trad. Adela Cortina) 3ª ed. Madrid: Tecnos, 1999.
- KAVKA, Gregory S. *Hobbesian Moral and Political Theory*, Princeton University Press, 1986.
- KERSTING, Wolfg. *Liberdade e liberalismo*. (trad. Luís Marcos Sander). Porto Alegre: Edipucrs, 2005.
- KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century: Philosophy Documentation Center*, p. 99-122.
- MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue*. 2ª ed. London: Duckworth, 1985.
- _____. *Depois da virtude*. Trad. Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001
- _____. *Justiça de Quem? Qual Racionalidade?* São Paulo: Loyola, 1991.
- NOBRE, Marcos. “Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica”. In: HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral*

- dos conflitos sociais. Trad: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 07-19.
- RAWLS, John. *A Theory Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.
- _____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993. Paperback edition, 1996.
- _____. *Collected papers*, org. Samuel Freeman. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.
- _____. “Kantian Constructivism in Moral Theory (1980)”. *Collected papers*, org. Samuel Freeman. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.
- _____. *Uma teoria da justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2 ed. São Paulo: Ática, 2000.
- SANDEL, M. *Liberalism and the limits of justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.
- SIBLEY, W. M. “The rational versus the reasonable”. In: *The Philosophical Review*, Vol. 62, N° 4. Out., 1953, p. 554-560.
- STEMMER, P. “Contratualismo moral”. In: *Ethic@*. Rio de Janeiro, vol. 09, n.º 01 e 02, 2002, p. 203-226.
- STRAWSON, P. F. *Individuals: an essay in descriptive metaphysics*. London: Routledge, 2002.

Data de Recebimento: 17/07/2013

Data de Aprovação para Publicação: 23/07/2013